



Lei Complementar nº 173, de 2020 (PLP 39/2020)

Síntese das principais medidas e análise dos vetos

INTRODUÇÃO

A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, instituiu o **Programa Federativo de Enfrentamento à Covid-19**, com medidas que beneficiarão Estados, DF e Municípios. Paralelamente foram promovidas alterações na lei de responsabilidade fiscal, prevendo-se proibições e vedações voltadas ao controle das despesas obrigatórias, especialmente pessoal e encargos sociais, cuja vigência se estenderá até 31/dez/2021. A presente Nota apresenta um **resumo do Programa** e da **distribuição dos recursos** entre os entes federados e trata dos vetos opostos pelo Presidente da República.

1 - PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO À COVID 19

De acordo com apresentação de hoje do Ministério da Economia, os ganhos e economias para Estados e Municípios podem ser resumidos na forma da tabela a seguir, distribuídos em auxílio financeiro (receitas primárias dessas esferas subnacionais, despesa equivalente para a União), adiamento de suas despesas financeiras (suspensão de pagamento de amortização e juros de renegociações anteriores com a União e de empréstimos junto a bancos públicos e junto a organismos internacionais). A tabela ainda se refere à economia com despesas obrigatórias, estimando a com pessoal de Estados e Municípios até 2021.

TABELA 1 -Medidas de Suporte – LC nº 173, de 2020
Programa Federativo de Enfrentamento ao COVID

Medidas de Suporte aos Entes Subnacionais - COVID		
Financeiras	Montante	
	Reforço na Receita	Economia na Despesa
PLP 39 Auxílio Financeiro Emergencial Federativo	R\$ 60,15 bi	
PLP 39 Renegociação de Obrigações com a União		R\$ 35,34 bi
PLP 39 Renegociação de Obrigações com Bancos Públicos		R\$ 13,98 bi
PLP 39 Renegociação de Obrigações com Organismos Internacionais		R\$ 10,73 bi
Total	R\$ 120,2 bi	
Auxiliares		
Despesas obrigatórias: vedação à sua criação e ao seu reajuste acima da inflação		
Flexibilização de exigências para celebração de contratos com a União		
Contrapartidas		
Economia nos Gastos com Pessoal de Estados e Municípios		R\$ 98 bi
Despesas obrigatórias: vedação à sua criação e ao seu reajuste acima da inflação		

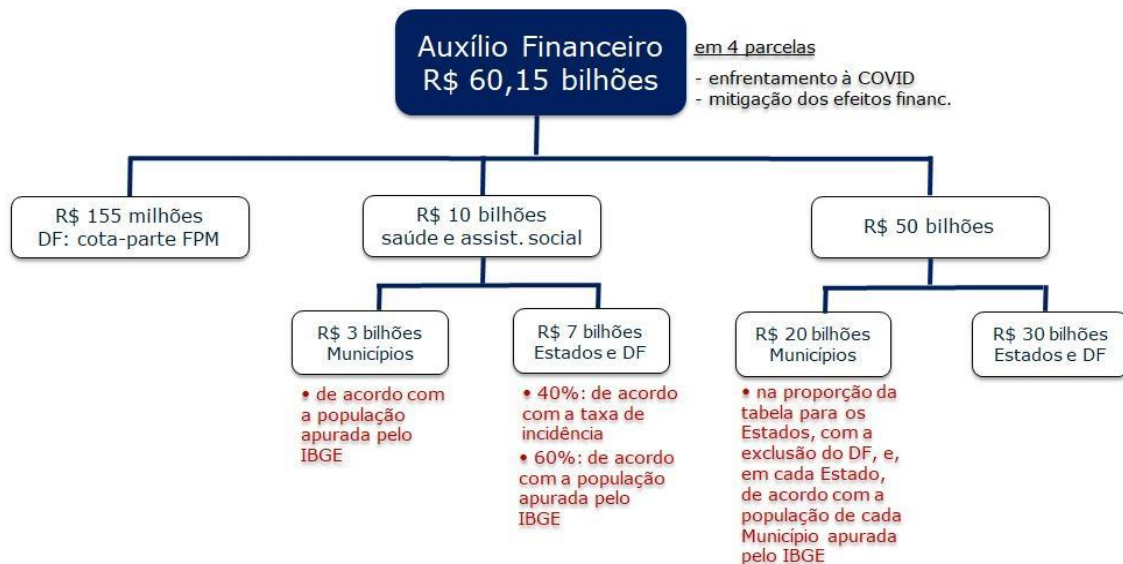
Fonte: Ministério da Economia, apresentação de 28 de maio de 2020.

A “economia” na despesa se dará com: (a) a suspensão de pagamentos de obrigações com a União, que serão objeto de nova renegociação, calculados em R\$ 35,3 bilhões em 2020, a contar de março e incluindo valores que desde então já foram objeto de decisões liminares suspensivas (Nota Informativa anterior desta Consultoria (18, de 2020)¹ estima a parcela dos R\$ 35,3 bilhões que já estava suspensa antes da aprovação do PLP 39/2020.); (b) contenção de gastos com pessoal, estimada e potencial, para os entes que não promoveram reajustes antes da publicação desta Lei Complementar.

O Programa Federativo de Enfrentamento à Covid-19 assim estabelece:

- 1) **Auxílio financeiro** fixado para 2020 em **R\$ 60,15 bilhões**, distribuídos da seguinte forma:
 - a) R\$ 30 bilhões para Estados e DF (Anexo I da lei complementar);
 - b) R\$ 20 bilhões para Municípios, distribuídos na proporção do Anexo I e, entre os Municípios de cada Estado, em função do critério populacional, e R\$ 155 milhões para o DF (sua cota-parte do FPM em 2019); e,
 - c) R\$ 10 bilhões para os Sistemas Únicos de Saúde e de Assistência Social, sendo R\$ 7 bilhões para Estados e DF e R\$ 3 bilhões para Municípios.

O Projeto especifica, apenas em relação aos R\$ 7 bilhões destinados aos Estados/DF, que a transferência se dará em 4 (quatro) parcelas mensais a partir da publicação da lei complementar, mas é possível que o valor integral seja distribuído nesse período.



Elaboração: CONOF - Vinicius Ribeiro

¹ Ver em <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2020/nota-informativa-18-plp-39-2020-auxilio-financeiro-aos-estados-e-municipios>.



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira
Nota Informativa nº 21, de 2020

TABELA 2 -Auxílio Financeiro, por ente – LC nº 173, de 2020
Programa Federativo de Enfrentamento ao COVID

R\$ 1,00

ENTE	IBGE	ESTADOS		MUNICÍPIOS		Total Auxílio Financeiro	
		UF	População	R\$ 30 bi (Anexo I)	R\$ 7 bi SAÚDE/ASSIST. Critério Taxa Incidência COVID (40%) e \$ População (60%)	R\$ 3bi SAÚDE/ASSIST. Critério % População	R\$ 20 bi - critério: Anexo I + % População e Adicional DF cota FPE)
Norte	18.430.980	2.864.273.000	1.774.113.677	263.115.377	1.939.685.050	6.841.187.103	371
RO	1.777.225	335.202.787	124.054.694	25.371.154	226.999.254	711.627.888	400
AC	881.935	198.356.806	252.598.281	12.590.251	134.327.185	597.872.523	678
AM	4.144.597	626.314.188	405.566.235	59.167.076	424.139.831	1.515.187.330	366
RR	605.761	147.203.050	192.869.176	8.647.670	99.685.874	448.405.770	740
PA	8.602.865	1.096.083.807	316.893.591	122.812.030	742.267.715	2.278.057.142	265
AP	845.731	160.595.486	373.597.313	12.073.413	108.755.228	655.021.440	775
TO	1.572.866	300.516.877	108.534.386	22.453.783	203.509.963	635.015.010	404
Nordeste	57.071.654	6.413.950.259	1.997.188.706	814.738.541	4.343.525.714	13.569.403.220	238
MA	7.075.181	731.971.099	287.743.244	101.003.252	495.690.668	1.616.408.263	228
PI	3.273.227	400.808.034	113.387.794	46.727.649	271.427.113	832.350.589	254
CE	9.132.078	918.821.343	335.773.377	130.366.923	622.225.613	2.007.187.255	220
RN	3.506.853	442.255.991	129.497.384	50.062.826	299.495.660	921.311.862	263
PB	4.018.127	448.104.511	182.827.570	57.361.627	303.456.277	991.749.985	247
PE	9.557.071	1.077.577.764	309.929.535	136.434.001	729.735.426	2.253.676.726	236
AL	3.337.357	412.368.489	156.016.029	47.643.150	279.255.851	895.283.519	268
SE	2.298.696	313.549.752	145.043.548	32.815.524	212.335.823	703.744.647	306
BA	14.873.064	1.668.493.277	336.970.224	212.323.590	1.129.903.282	3.347.690.373	225
Sudeste	88.371.433	12.331.308.194	2.067.209.213	1.261.565.196	8.350.759.214	24.010.841.817	272
MG	21.168.791	2.994.392.131	438.263.486	302.199.580	2.027.801.696	5.762.656.894	272
ES	4.018.650	712.381.322	192.686.881	57.369.093	482.424.475	1.444.861.771	360
RJ	17.264.943	2.008.223.724	441.264.916	246.469.368	1.359.968.667	4.055.926.674	235
SP	45.919.049	6.616.311.018	994.993.930	655.527.155	4.480.564.375	12.747.396.478	278
Sul	29.975.984	4.813.522.207	680.094.797	427.928.538	3.259.716.187	9.181.261.729	306
PR	11.433.957	1.717.054.661	241.413.030	163.227.886	1.162.789.041	3.284.484.618	287
SC	7.164.788	1.151.090.484	184.514.569	102.282.456	779.518.224	2.217.405.732	309
RS	11.377.239	1.945.377.062	254.167.198	162.418.196	1.317.408.921	3.679.371.378	323
Centro Oeste	16.297.074	3.576.946.340	481.393.608	232.652.348	2.261.313.836	6.552.306.131	402
MS	2.778.986	621.710.381	72.345.770	39.672.006	421.022.134	1.154.750.291	416
MT	3.484.466	1.346.040.610	90.360.331	49.743.236	911.538.407	2.397.682.584	688
GO	7.018.354	1.142.577.592	156.561.309	100.192.006	773.753.295	2.173.084.202	310
DF	3.015.268	466.617.757	162.126.198	43.045.100	0	671.789.054	274
					155.000.000	155.000.000	
TOTAL	210.147.125	30.000.000.000	7.000.000.000	3.000.000.000	20.155.000.000	60.155.000.000	286

Fonte: Lei Complementar n. 173, de 2020, Ministério da Saúde dados <https://covid.saude.gov.br/> em 28/05/2020 Elab. Própria CONOF/CD

A primeira parcela a ser destinada aos Estados e DF para aplicação no SUS e no Suas, nos termos do inciso I do § 1º do art. 5º, é estabelecida pela taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar. A Tabela 3 apresenta os valores dessa primeira parcela por UF, sendo que as 3 (três) parcelas restantes dependerá da taxa de incidência divulgada no quinto dia útil de cada um dos meses subsequentes.

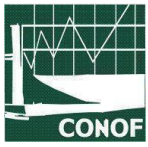
TABELA 3 -Auxílio Financeiro, Critério COVID – LC nº 173, de 2020
Programa Federativo de Enfrentamento ao COVID

R\$ 1,00

UF	População	DISTRIBUIÇÃO SUS E SUAS - COVID-19	
		ESTADOS/DF	
		Peso Taxa da Incidência COVID UF ⁽¹⁾	Primeira Parcela Critério "taxa" COVID - 40%
	(a)	(b)	(c=b*R\$2,8/4)
Norte	18.430.980		351.438.037
RO	1.777.225	3,2%	22.133.770
AC	881.935	8,4%	58.742.982
AM	4.144.597	11,5%	80.683.082
RR	605.761	6,5%	45.190.610
PA	8.602.865	5,2%	36.239.187
AP	845.731	12,7%	89.173.634
TO	1.572.866	2,8%	19.274.772
Nordeste	57.071.654		214.138.687
MA	7.075.181	5,2%	36.584.673
PI	3.273.227	1,7%	11.992.271
CE	9.132.078	5,5%	38.314.921
RN	3.506.853	2,1%	14.852.357
PB	4.018.127	3,7%	25.630.323
PE	9.557.071	4,2%	29.730.483
AL	3.337.357	3,2%	22.328.905
SE	2.298.696	3,5%	24.775.454
BA	14.873.064	1,4%	9.929.299
Sudeste	88.371.433		75.254.485
MG	21.168.791	0,5%	3.796.018
ES	4.018.650	4,0%	28.092.538
RJ	17.264.943	3,4%	24.051.950
SP	45.919.049	2,8%	19.313.978
Sul	29.975.984		20.248.711
PR	11.433.957	0,5%	3.223.497
SC	7.164.788	1,5%	10.329.783
RS	11.377.239	1,0%	6.695.431
Centro Oeste	16.297.074		38.920.080
MS	2.778.986	0,6%	4.201.240
MT	3.484.466	0,7%	5.179.950
GO	7.018.354	0,6%	4.073.125
DF	3.015.268	3,6%	25.465.764
TOTAL	210.147.125	100,0%	700.000.000

Fonte:LC n.137, de 2020, Ministério da Saúde / Covid <https://covid.saude.gov.br/> em 28/05/2020 Elab. Própria CONOF

(1) O critério taxa de incidência (nº casos novos / população por UF / taxa de incidência nacional)



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira
Nota Informativa nº 21, de 2020

- 2) **Contenção das despesas de pessoal, vedação de criação de despesa obrigatória e de aumento dessas despesas acima da inflação:** a nova lei complementar proibiu, até 31/12/2021, uma série de aumentos relacionados às despesas obrigatórias. O atraso na publicação desta lei possibilitou a concessão de diversos aumentos salariais² em 11 Estados. Na União, houve a edição da Medida Provisória nº 971, de 26 de maio de 2020, que concedeu aumento para policiais e bombeiros do DF, e do Decreto nº 10.378, de 28 de maio de 2020, que autorizou a nomeação de candidatos aprovados em concurso para a Polícia Rodoviária Federal. Considerado o veto ao § 6º do art. 8º (que excetuava várias categorias funcionais da proibição de aumentos), a economia no país é estimada de R\$ 98 bilhões (a estimativa inicial apresentada pelo Ministério da Economia era de R\$ 130 bilhões). No caso da União, o governo apresenta estimativa de que a contenção de aumentos acima da inflação permite uma economia potencial de R\$ 31,5 bilhões. Ressalte-se, no entanto, que boa parte dessas medidas de contenção no âmbito da União já se encontrava incorporada nas disposições do PLDO para 2021, em tramitação no Congresso Nacional, e na lei orçamentária vigente.
- 3) **Suspensão de pagamento de refinanciamento de dívidas com a previdência social dos municípios: R\$ 5,6 bilhões³.**
- 4) Possibilidade de lei municipal **suspender as contribuições previdenciárias** patronais aos regimes próprios: **R\$ 19 bilhões**, sendo R\$ 17 bilhões de contribuição patronal e R\$ 2 bilhões de aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial.
- 5) **Suspensão de dívidas com a União: R\$ 35,34 bilhões**, considerando-se todas as dívidas, inclusive as suspensas por liminares do STF.
- 6) **Suspensão de dívidas com os Bancos Públicos, garantidas pela União: R\$ 13,98 bilhões**
- 7) Possibilidade de **suspensão de dívidas com o sistema financeiro e bancos multilaterais: R\$ 10,73 bilhões.**

Nessa nova Tabela 4 apresenta como se distribuem os valores da suspensão da dívida com a União por Estados e pelos Municípios de cada Estado, refletindo preponderantemente as renegociações originais desde há mais de 20 anos. Dentre os Estados, SP, RJ, MG e RS representam 90% dos valores suspensos até o fim de 2020. Dentre os Municípios, os de São Paulo concentram 96% do benefício.

² <https://www.poder360.com.br/economia/8-estados-deram-aumento-aos-servidores-neste-ano-outros-4-podem-conceder/>

³ Valor constante da Nota Informativa nº 19/2020, CONOF-CD e divulgado na coletiva pelo Ministério da Economia em 21 de maio de 2020. Reestimando-se os valores com informações mais atualizadas, o impacto dessa suspensão seria de R\$ 2,7 bilhões.

TABELA 4 -Suspensão de Dívidas – LC nº 173, de 2020
Programa Federativo de Enfrentamento ao COVID

UF	SUSPENSÃO DE DÍVIDA COM A UNIÃO			
	c/ União		Total Renegociação	
	Estados e DF	Municípios		
AC	R\$ 17.580.000,00	R\$ -	R\$ 17.580.000,00	
AL	R\$ 301.720.000,00	R\$ 254.918,44	R\$ 301.974.918,44	
AM	R\$ 54.020.000,00	R\$ 1.749.396,24	R\$ 55.769.396,24	
AP	R\$ 2.880.000,00	R\$ -	R\$ 2.880.000,00	
BA	R\$ 185.520.000,00	R\$ 3.349.104,16	R\$ 188.869.104,16	
CE	R\$ 43.450.000,00	R\$ -	R\$ 43.450.000,00	
DF	R\$ 45.710.000,00	R\$ -	R\$ 45.710.000,00	
ES	R\$ 70.220.000,00	R\$ 1.513.422,20	R\$ 71.733.422,20	
GO	R\$ 745.970.000,00	R\$ 456.395,13	R\$ 746.426.395,13	
MA	R\$ 116.170.000,00	R\$ 767.899,05	R\$ 116.937.899,05	
MG	R\$ 4.839.060.000,00	R\$ 10.903.276,65	R\$ 4.849.963.276,65	
MS	R\$ 310.480.000,00	R\$ 591.052,51	R\$ 311.071.052,51	
MT	R\$ 106.000.000,00	R\$ 5.348.021,86	R\$ 111.348.021,86	
PA	R\$ 48.540.000,00	R\$ -	R\$ 48.540.000,00	
PB	R\$ 38.910.000,00	R\$ 922.927,24	R\$ 39.832.927,24	
PE	R\$ 162.170.000,00	R\$ 981.645,97	R\$ 163.151.645,97	
PI	R\$ -	R\$ 97.447,61	R\$ 97.447,61	
PR	R\$ 528.200.000,00	R\$ 243.472,65	R\$ 528.443.472,65	
RJ	R\$ 8.496.000.000,00	R\$ 86.759.296,58	R\$ 8.582.759.296,58	
RN	R\$ 22.130.000,00	R\$ -	R\$ 22.130.000,00	
RO	R\$ 121.800.000,00	R\$ -	R\$ 121.800.000,00	
RR	R\$ 12.650.000,00	R\$ -	R\$ 12.650.000,00	
RS	R\$ 3.497.990.000,00	R\$ 1.328.781,65	R\$ 3.499.318.781,65	
SC	R\$ 482.420.000,00	R\$ 5.187.883,76	R\$ 487.607.883,76	
SE	R\$ 47.830.000,00	R\$ -	R\$ 47.830.000,00	
SP	R\$ 12.331.790.000,00	R\$ 2.598.791.976,98	R\$ 14.930.581.976,98	
TO	R\$ -	R\$ 20.255,85	R\$ 20.255,85	
Total Geral	R\$ 32.629.210.000,00	R\$ 2.719.267.174,53	R\$ 35.348.477.174,53	

Fonte: Coletiva de maio de 2020, Ministério da Economia

Os dados adiante da Tabela 5 são mais amplos que os da Tabela 1 de apresentação da LC 179, de 2020 reproduzida no início desta Nota.

TABELA 5- SÍNTESE DAS INICIATIVAS – LC nº 173, de 2020
Programa Federativo de Enfrentamento ao COVID

R\$ bilhões

Iniciativas	Entes	Valor
Auxílio Financeiro	Estados, DF e Municípios	60,15
Suspensão de Dívidas - União	Estados, DF e Municípios	35,34
Renegociação de Dívidas – Bancos públicos	Estados, DF e Municípios	13,98
Possibilita Renegociação de Dívidas – Multilaterais	Estados, DF e Municípios	10,73
Suspensão Pagamento de Refinanciamento de Dívidas Previdenciárias	Municípios	5,6
Suspensão Pagamento Regime Próprio	Municípios	19
Medidas de Contenção de Despesas com Pessoal	Estados, DF e Municípios	98,09
Total		242,89

Fonte: Coletiva de Imprensa de maio de 2020 do. Ministérios da Economia; Painel COVID da Saúde. Elaboração CONOF/CD

2 - VETOS À LEI COMPLEMENTAR nº 173

Por intermédio da Mensagem nº 307, de 27 de maio de 2020, o Presidente da República, ouvido o Ministério da Economia, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidiu vetar 4 (quatro) dispositivos (§ 6º do art. 4º, § 6º do art. 8º, § 1º do art. 9º e § 1º do art. 10), por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”.

2.1. Veto ao § 6º do art. 4º

“§ 6º No exercício financeiro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias e contragarantias das dívidas decorrentes dos contratos referidos no caput deste artigo, desde que a renegociação tenha sido inviabilizada por culpa da instituição credora.”

Razões do veto

“O dispositivo, ao impedir a União de executar as garantias e contragarantias das dívidas a que se refere, viola o interesse público ao abrir a possibilidade de a República Federativa do Brasil ser considerada inadimplente perante o mercado doméstico e internacional, trazendo consequências que



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira
Nota Informativa nº 21, de 2020

podem culminar no risco de refinanciamento do país e potencial judicialização nos tribunais estrangeiros, deixando o Brasil numa situação em que tecnicamente seria considerado um país em default.”

Considerações da Consultoria

O STF reiteradamente tem deferido liminares para que a União se abstenha de bloquear valores de contas de Estados e Municípios em casos em os governos alegaram que não conseguiram saldar pagamentos de empréstimos em razão da penúria fiscal (e mesmo de calamidade pública, no caso do Estado de Minas Gerais, decorrente do rompimento de uma barragem da mineradora Vale em Brumadinho).

O veto ao § 6º enfraquece grandemente o art. 4º, cujo propósito foi o de permitir a suspensão do pagamento de prestações, notadamente de empréstimos garantidos pela União, e o recurso ao Judiciário presumivelmente será mais oneroso para o Tesouro, dado que o prazo da suspensão ficará em aberto e o impedimento de executar garantias e contragarantias independerá de qual parte vier a ser culpada pela inviabilidade da renegociação sugerida no caput.

2.2. Veto ao § 6º do art. 8º -

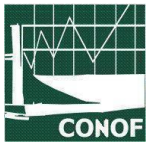
“§ 6º O disposto nos incisos I e IX do **caput** deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares mencionados nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, inclusive servidores das carreiras periciais, aos agentes socioeducativos, aos profissionais de limpeza urbana, de serviços funerários e de assistência social, aos trabalhadores da educação pública e aos profissionais de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que diretamente envolvidos no combate à pandemia da Covid-19, e fica proibido o uso dos recursos da União transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos desta Lei Complementar, para concessão de aumento de remuneração de pessoal a qualquer título.”

Razões do veto

“O dispositivo, ao excepcionar das restrições do art. 8º parte significativa das carreiras do serviço público, viola o interesse público por acarretar em alteração da Economia Potencial Estimada. A título de exemplo, a manutenção do referido dispositivo retiraria quase dois terços do impacto esperado para a restrição de crescimento da despesa com pessoal.” (O interesse público consiste em reduzir despesas)

Considerações da Consultoria

As restrições dos incisos I e IX do caput do artigo 8º não geram propriamente uma economia (redução de despesas), vez que atuam apenas preventivamente. Não impedem, portanto, que reajustes já concedidos continuem a ser implementados. Também não vedam a progressão funcional na carreira com apoio em legislação pretérita, que é o principal fator do crescimento vegetativo da folha. Por outro lado, as proibições impedem que as despesas continuem crescendo com a concessão de novos reajustes, o que seria teoricamente pouco provável face à crise financeira de todos os entes.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Nota Informativa nº 21, de 2020

No caso da União, em especial, os reajustes já não estavam autorizados pela LDO, além do que a existência de teto para as despesas primárias previsto na Emenda Constitucional nº 95 (Novo Regime Fiscal) já dificultava a expansão dessas despesas. Assim, reajustes concedidos de forma parcelada continuarão a ser implementados e as progressões continuarão a ocorrer. Vale lembrar ainda que a licença-prêmio e a aquisição de anuênios já foram extintos pela legislação federal.

Como se sabe, o atraso na publicação da lei complementar possibilitou a concessão de diversos aumentos salariais na União e em diversos Estados, em desatendimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, sendo que algumas dessas proposições encontram-se ainda pendentes de aprovação ou sanção.

Diante disso deve-se ressaltar que a Lei Complementar nº 173/2020 aplica-se imediatamente a todas as proposições pendentes de ato de aprovação ou sanção. As proibições de que trata o art. 8º da Lei Complementar vedam *ato* ou conduta da autoridade pública responsável que dá causa ao aumento da despesa. Sendo que, por analogia ao que dispõe o art. 7º da mesma Lei, ao dispor sobre a nulidade de atos que provocam aumento da despesa com pessoal, as proibições do art. 8º devem ser aplicadas igualmente aos atos relacionados à “**aprovação, edição ou a sanção**, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados”. Nesse sentido, o art. 8º veda não só a edição ou aprovação, mas também a sanção de projetos que contrariem as proibições. Tais aumentos, se concedidos, somente podem ter eficácia a partir de 01/01/2022, vedada a retroatividade.

Acerca do art. 8º deve-se ressaltar ainda que as disposições ou autorizações (LDO/LOA) que venham a prever aumentos futuros, para implementação após o fim do prazo de proibição (desde a decretação do estado de calamidade pública - 20/03/2020 - até 31/12/2021), não poderão conter cláusula de retroatividade.

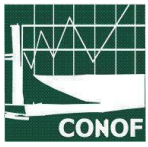
2.3. § 1º do art. 9º

“§ 1º As prestações não pagas no vencimento originalmente previsto em virtude do disposto no caput terão seu vencimento, em parcelas mensais iguais e sucessivas, 30 (trinta) dias após o prazo inicialmente fixado para o término do prazo do refinanciamento.”

Razões do veto

“A propositura legislativa, ao prever que as parcelas relativas aos pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social ficarão suspensas, e apenas serão pagas ao final do prazo do refinanciamento, ofende o § 11 do art. 195 da Constituição da República, tendo em vista que moratória concedida aos entes federativos poderia superar o limite constitucional de 60 (sessenta) meses.”

Considerações da Consultoria



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira
Nota Informativa nº 21, de 2020

O parcelamento, de acordo com a legislação mais recente (Lei 13.485, de outubro de 2017), anterior à reforma previdenciária de 2019, é de em até 200 prestações (art. 1º). O art. 9º da LC refere-se a refinanciamentos já concedidos, que originalmente ultrapassaram 60 meses, limite para o parcelamento desses débitos previsto no § 11 do art. 195 da Constituição.

2.4. § 1º do art. 10

“§ 1º A suspensão prevista no caput deste artigo abrange todos os concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta ou indireta, já homologados.”

Razões do veto

“A propositura legislativa, ao dispor que ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, também para os estados, Distrito Federal, e municípios, cria obrigação aos entes federados, impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no **caput** do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna.”

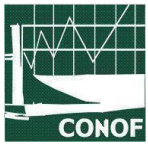
Considerações da Consultoria

Conforme as razões do veto, a suspensão não atingiria os concursos estaduais, distritais e municipais. No entanto, só é possível interpretar dessa forma com a leitura das razões do veto. Nesse ponto, é de se estranhar por que no caso de prazo de concurso estaria havendo violação ao pacto federativo e autonomia dos entes e nas demais restrições dos art. 7º e 8º a mesma violação não estaria ocorrendo.

Considerando que o caput do dispositivo faz referência a “todo o território nacional” e não restringe a suspensão do prazo a concursos “federais”, a norma poderia abranger também os concursos realizados pelos demais entes.

Considerando ainda o conflito entre a suspensão do art. 10 e a possibilidade de contratação com base na ressalva prevista no inciso IV do art. 8º “ressalvadas ...as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos”, a suspensão estaria, na realidade, prorrogando o prazo de validade dos concursos, uma vez que poderia haver contratações durante “a suspensão”. Não se tratando de suspensão efetiva de prazo, mas sim prorrogação, caberia questionar a sua validade em face da determinação do inciso III do art. 37 da Constituição Federal. De qualquer modo, a eventual impossibilidade de nomeação em função da calamidade pública não deve afastar o direito subjetivo do candidato aprovado à nomeação em concurso público dentro do nº de vagas do edital.

O veto deixa em aberto a aplicação do disposto no caput do art. 10 a Estados e Municípios, dispensando a especificação do parágrafo vetado. Concurso público é requisito para admissão em cargo ou emprego público de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira
Nota Informativa nº 21, de 2020

29 de maio de 2020.

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA (*)
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) Diretor: Wagner P. Figueiredo.

Consultores Designados: Ricardo Alberto Volpe, José F. Cosentino Tavares, Eugênio Greggianin, Márcia Rodrigues Moura, Mário Gurgel, Sérgio Tadao Sambosuke.

Colaborador Vinícius Ribeiro



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira
Nota Informativa nº 21, de 2020

ADENDO

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Mensagem de veto

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na [Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997](#), e na [Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001](#);

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na [Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001](#), e na [Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017](#);

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

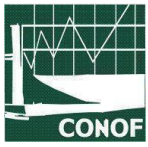
III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na [Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997](#), e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da [Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001](#), as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na [Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001](#), e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a [Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017](#).

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o caput, os valores não pagos:

I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira
Nota Informativa nº 21, de 2020

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o caput deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no [art. 14](#), no [inciso II do caput do art. 16](#) e no [art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#);

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela [Lei Complementar nº 101, de 2000](#).

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira
Nota Informativa nº 21, de 2020

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos [arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), bem como para a contratação com a União.

§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o caput que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

§ 6º (VETADO).

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

- a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e
- b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

- a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal;
- b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) aos Municípios;

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea “a”, inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no [art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#).

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea “b”, inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no [art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#).

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea “a”, do caput serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.



Câmara dos Deputados Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira Nota Informativa nº 21, de 2020

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea “b”, do caput serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no [art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992](#).

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II do caput, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do caput o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no [art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do caput, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.

Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

I - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

II - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao CDI;

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira
Nota Informativa nº 21, de 2020

g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

Art. 7º A [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#);

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

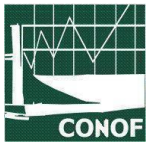
II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#) ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.” (NR)

“Art. 65.

.....

[§ 1º](#) Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira
Nota Informativa nº 21, de 2020

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira
Nota Informativa nº 21, de 2020

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na [Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018](#), bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira
Nota Informativa nº 21, de 2020

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Fernando Azevedo e Silva

Paulo Guedes

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

José Levi Mello do Amaral Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.2020

ANEX

ANEXO I



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira
Nota Informativa nº 21, de 2020

Estados	Transferência Programa Federativo
Acre	198.356.805,66
Alagoas	412.368.489,19
Amapá	160.595.485,87
Amazonas	626.314.187,89
Bahia	1.668.493.276,83
Ceará	918.821.342,87
Distrito Federal	466.617.756,82
Espírito Santo	712.381.321,76
Goiás	1.142.577.591,53
Maranhão	731.971.098,89
Mato Grosso	1.346.040.610,22
Mato Grosso do Sul	621.710.381,02
Minas Gerais	2.994.392.130,70
Pará	1.096.083.807,05
Paraíba	448.104.510,66
Paraná	1.717.054.661,04
Pernambuco	1.077.577.764,30
Piauí	400.808.033,53
Rio de Janeiro	2.008.223.723,76
Rio Grande do Norte	442.255.990,95
Rio Grande do Sul	1.945.377.062,19
Rondônia	335.202.786,54
Roraima	147.203.050,38
Santa Catarina	1.151.090.483,87
São Paulo	6.616.311.017,89
Sergipe	313.549.751,96
Tocantins	300.516.876,67